



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923880 - SP (2024/0227427-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : YAN MATOS BERARDINELLI
ADVOGADO : ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA - RJ211184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE ACESSO AOS OFÍCIOS DE REQUISIÇÃO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA. *FISHING EXPEDITION*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, as investigações debruçam-se sobre possível esquema criminoso organizado por Humberto Magalhães Anelli, relacionado à comercialização ilegal de sinais de TV e *streaming*, bem como lavagem de dinheiro. Após pedidos feitos pela Polícia Civil, foram encaminhados pelo COAF relatórios de inteligência financeira destacando algumas transações financeiras suspeitas, realizadas entre o investigado e outras pessoas ou empresas dentre as quais, Yan Matos Berardinelli e sua empresa "Mastersite Brasil" que mereceriam maior atenção no curso das investigações.

2. As solicitações foram formuladas pela Polícia Civil ao COAF contra pessoa formalmente investigada pelo crime de lavagem de dinheiro, conforme portaria que inaugurou o inquérito policial, limitando-se a transações financeiras consideradas suspeitas, envolvendo Humberto Magalhães Anelli - classificado como risco máximo para lavagem de dinheiro, conforme avaliação interna de riscos do COAF - ou suas empresas.

3. Hipótese em que não há evidência de *fishing expedition*, na medida em que não demonstrada a busca especulativa por provas a serem produzidas contra o paciente, mas sim requerimento suficientemente delimitado a partir de indícios concretos de crimes praticados pelo principal investigado, com quem o paciente teria realizado transações financeiras suspeitas, que mereceram maior atenção no curso das investigações.

4. A estreita via do *habeas corpus* e a limitação probatória que o caracteriza permite concluir apenas que o RIF efetivamente identificou operações suspeitas do principal investigado com o ora paciente, o que justifica a continuidade das investigações.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923880 - SP (2024/0227427-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : YAN MATOS BERARDINELLI
ADVOGADO : ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA - RJ211184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE ACESSO AOS OFÍCIOS DE REQUISIÇÃO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA. *FISHING EXPEDITION*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, as investigações debruçam-se sobre possível esquema criminoso organizado por Humberto Magalhães Anelli, relacionado à comercialização ilegal de sinais de TV e *streaming*, bem como lavagem de dinheiro. Após pedidos feitos pela Polícia Civil, foram encaminhados pelo COAF relatórios de inteligência financeira destacando algumas transações financeiras suspeitas, realizadas entre o investigado e outras pessoas ou empresas dentre as quais, Yan Matos Berardinelli e sua empresa "Mastersite Brasil" que mereceriam maior atenção no curso das investigações.

2. As solicitações foram formuladas pela Polícia Civil ao COAF contra pessoa formalmente investigada pelo crime de lavagem de dinheiro, conforme portaria que inaugurou o inquérito policial, limitando-se a transações financeiras consideradas suspeitas, envolvendo Humberto Magalhães Anelli - classificado como risco máximo para lavagem de dinheiro, conforme avaliação interna de riscos do COAF - ou suas empresas.

3. Hipótese em que não há evidência de *fishing expedition*, na medida em que não demonstrada a busca especulativa por provas a serem produzidas contra o paciente, mas sim requerimento suficientemente delimitado a partir de indícios concretos de crimes praticados pelo principal investigado, com quem o paciente teria realizado transações financeiras suspeitas, que mereceram maior atenção no curso das investigações.

4. A estreita via do *habeas corpus* e a limitação probatória que o caracteriza permite concluir apenas que o RIF efetivamente identificou operações suspeitas do principal investigado com o ora paciente, o que justifica a continuidade das investigações.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YAN MATOS BERARDINELLI** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoad, o agravante aponta violação à Súmula Vinculante n. 14, reiterando que os ofícios de requisição de Relatórios de Inteligência Financeira não constam nos autos e que somente com o acesso da defesa a eles será possível se constatar se a solicitação foi ou não genérica configuradora de pesca probatória.

Volta a frisar que a análise do Tema 990, em conjunto com a Rcl n. 61.944, evidencia que não é possível o requerimento dos relatórios RIFS ao COAF de forma genérica, sob pena de caracterizar o *fishing expedition*.

Requer a reconsideração da decisão a fim de que seja analisado o mérito do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Contrariamente ao que alega o agravante, o mérito do *habeas corpus* foi devidamente analisado, ainda que tenha sido feita prévia ressalva acerca do uso do *writ* apenas quando evidenciado o risco iminente ao direito de locomoção do paciente.

In casu, as investigações debruçam-se sobre possível esquema criminoso organizado por **Humberto Magalhães Anelli**, relacionado à comercialização ilegal de sinais de TV e *streaming*, bem como lavagem de dinheiro. **Após pedidos feitos pela Polícia Civil, foram encaminhados pelo COAF relatórios de inteligência financeira destacando algumas transações financeiras suspeitas, realizadas entre o investigado e outras pessoas ou empresas dentre as quais, Yan Matos Berardinelli e sua empresa "Mastersite Brasil" que mereceriam maior atenção no curso das investigações.**

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça entendeu que não há ilegalidade no indeferimento do pedido de diligências pelo Juízo *a quo*, visto que as cópias das solicitações formuladas pela Polícia Civil ao COAF não são necessárias para a aferição da legalidade dos relatórios de inteligência financeira compartilhados.

Explicou a Corte *a quo* que os pedidos apresentados pela Polícia foram feitos contra pessoa formalmente investigada pelo crime de lavagem de dinheiro, conforme Portaria que inaugurou o inquérito policial, limitando-se a transações financeiras consideradas suspeitas, envolvendo Humberto Magalhães Anelli - classificado como risco máximo para lavagem de dinheiro, conforme avaliação interna de riscos do COAF - ou suas empresas.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* entendeu "impossível verificar a ocorrência de *fishing expedition* contra Yan", uma vez que "[a]s informações compartilhadas em relação ao principal investigado são legais e acabaram resvalando no paciente apenas porque, com ele, estabeleceu transações consideradas suspeitas pela unidade de inteligência financeira" (e-STJ, fl. 19). E, na verdade, a estreita via do *habeas corpus* e a limitação probatória que o caracteriza, permite concluir apenas que o RIF efetivamente identificou operações suspeitas do principal investigado com o ora paciente, o que justifica a continuidade das investigações.

Cabe mencionar que, conforme esclareceu o Juízo da 2ª Vara de Penápolis-SP, o acesso aos relatórios de inteligência financeira pelo órgão de persecução penal **independem** de requisição da autoridade policial, podendo ocorrer de forma espontânea.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941-SP, que originou o Tema n. 990/RG, o Supremo Tribunal Federal deixou clara a possibilidade de os relatórios emitidos pelo COAF serem compartilhados espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais. Naquele julgado, o Ministro Dias Toffoli registrou que:

são lícitas as comunicações dirigidas pelas autoridades competentes à UIF, as quais não consistem em requisição, possuindo a UIF plena autonomia e independência para analisá-las, produzir – eventualmente - o RIF e disseminá-lo para as autoridades competentes

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu também que:

além do compartilhamento "espontâneo" de informações, o UIF também realiza outra modalidade de compartilhamento, que é chamado de "disseminação em face de pedido da autoridade competente".

Essa hipótese, a meu ver, deve ser cautelosamente conduzida pelo órgão de inteligência financeira. De acordo com as regras de organização e procedimento vigentes, as Autoridades Competentes podem utilizar o chamado Sistema Eletrônico de Intercâmbio (SEI-C), ambiente digital seguro em que o Ministério Público ou a Polícia Federal registra dados sobre pessoas investigadas em procedimentos como inquéritos policiais e PICs.

Assim, mesmo quando a disseminação de informações é feita "a pedido das Autoridades Competentes", a atuação do órgão de inteligência deverá seguir os mesmos parâmetros de produção de RIFs estabelecidos para os mecanismos de disseminação espontânea.

O destaque para as particularidades desse procedimento é necessário para que fique claro que a legislação aplicável não admite a elaboração de RIFs "por encomenda" do Ministério Público ou da Autoridade Policial

Sendo assim, quando alguma autoridade competente encaminha um pedido à UIF, esta não é obrigada a consentir, porque ela tem que ter sua autonomia preservada.

Foi nesse mesmo sentido que decidiu o Tribunal *a quo*:

fica claro que o COAF tem autonomia para responder às solicitações das autoridades competentes com as informações de que já dispõe sobre transações financeiras suspeitas. É essa autonomia que permite a equivalência entre o compartilhamento espontâneo de informações e a disseminação em face de pedido da autoridade competente. Na prática, **o órgão de inteligência só compartilha as informações já existentes, e não produz novas a partir de uma "encomenda"**.

Essa autonomia, portanto, **é uma limitação ao *fishing expedition*** no âmbito da produção de relatórios de inteligência financeira, visto que **as autoridades competentes não podem determinar a produção das informações que procuram**.

Entretanto, o *fishing expedition* poderia ocorrer a partir de solicitações indiscriminadas de relatórios pelos órgãos de persecução penal.

Mas a limitação contra essa prática é imposta pela necessidade de as informações compartilhadas tramitarem sob um sistema informatizado para garantir a manutenção do sigilo, bem como a legalidade das solicitações.

(e-STJ, fls. 17-18; grifou-se.)

Sendo assim, não há evidência de *fishing expedition*, na medida em que não demonstrada a busca especulativa por provas a serem produzidas contra o paciente, mas sim requerimento suficientemente delimitado a partir de indícios concretos de crimes praticados pelo principal investigado, com quem o paciente teria realizado transações financeiras suspeitas, que mereceram maior atenção no curso das investigações.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 923.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0227427-4

Número de Origem:

15001591020238260438 15005543620228260438 20145961820248260000 40087672023

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE BARRETO DE AZAMBUJA
ADVOGADO : ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA - RJ211184
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YAN MATOS BERARDINELLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YAN MATOS BERARDINELLI
ADVOGADO : ANDRÉ BARRETO DE AZAMBUJA - RJ211184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024